

**TC 029.088/2016-0**

**Assunto:** autuação de processo de monitoramento e informações para encerramento destes autos.

## **DESPACHO DE EXPEDIENTE**

1. Este processo trata da Prestação de Contas Ordinária Fundação Universidade Federal de Sergipe (UFS) relativa ao Exercício Financeiro de 2015.

### **II**

2. Seu julgamento de mérito deu-se pelo Acórdão 5979/2017-TCU-2ª Câmara (peça 21), que continha as seguintes determinações (*grifos inseridos*):

**1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe**, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, **adote e comunique as medidas implementadas para:**

**1.8.1. verificação rotineira da regularidade da acumulação de cargos**, empregos e funções públicas, incluindo a manutenção de registros atualizados dos servidores que se encontram nesta situação e a realização de cruzamentos de dados com bases externas para identificar e apurar possíveis desconformidades;

**1.8.2. implementação dos controles internos necessários e suficientes para assegurar que a Fapese publique, para todos os projetos realizados para a FUFES**, salvo haja fundamentação legal para classificação de sigilo, as peças previstas no art. 4º-A da Lei 8.958/1994;

**1.8.3. implementação, se ainda não o fez, das recomendações da CGU/SE expedidas em razão das constatações 2.2.1.1, 2.2.1.3, 4.1.1.1 e 4.1.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201601497.**

### **III**

3. Após as devidas notificações, a UFS apresentou a documentação de peça 33, que ainda não tinha sido analisada pela unidade técnica originária, então Secex-SE.

4. Em razão do novo modelo organizacional do TCU, os autos foram encaminhados a esta SecexEducação.

### **IV**

5. Tendo em vista que o mérito deste processo já está transitado em julgado, bem como a necessidade de melhor organização processual, **promoveu-se a atuação de processo de tipo Monitoramento (MON), TC 013.420/2019-4**, específico para acompanhar o cumprimento da deliberação acima referida.

6. Desta forma, considerando que:

a) os itens deste processo pendentes de monitoramento serão acompanhados no TC MON antes referido;

b) os benefícios de controle foram atualizados, no sistema e-TCU, para o estado *Potencial*;

c) não há pendência de atendimento de solicitação de informações relacionado a este processo;

d) houve decisão definitiva em processo de contas (art. 201, § 2º, do RITCU);

cabe o encerramento destes autos nos termos do art. 169, III, do RITCU c/c art. 33 da

Resolução 259/2014.

SecexEducação, em 2 de Junho de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
LEANDRO SANTOS DE BRUM  
Auditor Federal de Controle Externo  
Diretor da 4ª Diretoria Técnica